



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600457-25.2018.6.08.0000 – VITÓRIA – ESPÍRITO
S A N T O**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Luiz Carlos Prezoti Rocha

Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCE/ES. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.
2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2005, na condição de Diretor Técnico Operacional da CEASA, julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.
3. O TCE julgou irregulares as contas em virtude, notadamente, **(i)** do não recolhimento de contribuição previdenciária, **(ii)** do descumprimento da lei de licitações e **(iii)** da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Tais condutas configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.
4. O pagamento posterior do débito ao Tribunal de Contas não afasta a condição de vício insanável do ato de improbidade administrativa ou o dolo da conduta do agente público. Precedentes.
5. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido. Portanto, o fato de o registro do candidato não ter sido impugnado nas eleições de 2012 não impede a reanálise e o reenquadramento dos fatos nas



6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Luiz Carlos Prezoti Rocha contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018. A decisão agravada foi assim ementada (ID 496971):

Ementa: Direito eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Rejeição de contas públicas. TCE/ES. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Provimento.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo – TRE/ES que, julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual.
2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2005, na condição de Diretor Técnico Operacional da CEASA, julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.
3. O TCE julgou irregulares as contas em virtude, notadamente, **(i)** do não recolhimento de contribuição previdenciária, **(ii)** do descumprimento da lei de licitações e **(iii)** da contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Tais condutas configuram, em tese, irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa, aptas a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.
4. O pagamento posterior da multa ao Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a insanabilidade do ato de improbidade administrativa, nem tampouco de afastar o dolo da conduta do agente público. Precedentes.
5. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido. Portanto, o fato de o registro do candidato não ter sido impugnado nas eleições de 2012 não impede a reanálise e o reenquadramento dos fatos nas eleições d e 2 0 1 8 .
6. Recurso ordinário a que se dá provimento.

2. O agravante alega que a responsabilidade pelas irregularidades das quais decorreram os atos reputados ímprobos não podem a ele ser atribuídas, uma vez que não se encontram no âmbito de competência do seu cargo ocupado nas Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. CEASA/ES. Argumenta que: **(i)** o cargo de Diretor Técnico Operacional é responsável apenas por atos operacionais com foco na elaboração de estudos e projetos para o aprimoramento da atividade fim da empresa; e **(ii)** O TCE imputou a responsabilidade pelas condutas irregulares indiscriminadamente entre os diretores da empresa.

3. Sustenta, ainda, que deve ser afastada a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que: **(i)** não há no acórdão do Tribunal de Contas elementos que permitam



extrair o dolo ou a má-fé do gestor público; **(ii)** inexistiu, no caso concreto, dano ao erário, tanto que não houve determinação de devolução de recursos públicos; e **(iii)** foi condenado apenas ao pagamento de multa, de valor irrisório, e que já se encontra adimplida.

4. Por fim, invoca o princípio da segurança jurídica, uma vez que, nas eleições de 2012, em que concorreu ao cargo de Prefeito do Município de Domingos Martins, seu pedido de registro de candidatura foi deferido com base na mesma decisão do Tribunal de Contas.

5. Contrarrazões (ID 541819).

6. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(i)** rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **(ii)** decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; **(iii)** desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; **(iv)** não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e **(v)** decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Na hipótese, o agravante teve as suas contas relativas ao exercício de 2005, na qualidade de Diretor Técnico Operacional das Centrais de Abastecimento do Espírito Santo S.A. - CEASA, rejeitadas por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo nos autos do TC nº 1749/2006, em razão de, dentre outras: **(i)** violação ao procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/1993, por adoção de modalidade incorreta de licitação (art. 23, § 2º), ausência de licitação (art. 2º), prorrogação de prazo emergencial superior a 180 dias (art. 24) e falta de publicação do contrato (art. 61, parágrafo único); **(ii)** contratação de pessoal sem realização de concurso público, em afronta ao art. 37 da Constituição; e **(iii)** ausência de recolhimento do INSS sobre as notas fiscais. Além do mais, não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a dispensa indevida de procedimento licitatório, a contratação de pessoal sem concurso público e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias configuram ato doloso de improbidade administrativa. Reproduzo os seguintes precedentes constantes da decisão agravada. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO ALTO ALEGRE UNIDO PARA VOLTAR A CRESCER - PMDB/PTN/PSDC/PTC/PSDB/PSD/SD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. DIRETOR FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES GRAVES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENSIVO.
[. . .]

2. A contratação de pessoal sem concurso público e o descumprimento da lei de licitações constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a causa de inelegibilidade prevista no



art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Precedentes.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem atos dolosos de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes. [. . .]

Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-REspe nº 427-81/RS, rel. Min. Rosa Weber, j. em 28.3.2017)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO D E S P R O V I D O .

1. O descumprimento da Lei de Licitações e a contratação de pessoal sem a realização de concurso público constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO nº 759-44/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 16.10.2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, D A L C 6 4 / 9 0 .

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.11.2014)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. C A R A C T E R I Z A Ç Ã O .

1. Conforme decidido no julgamento do Recurso Ordinário nº 401-35, referente a registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas, diante da ressalva final da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

2. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

P r e c e d e n t e s .

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-RO nº 879-45/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 18.9.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de repasse de contribuição social ao INSS consiste em irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90. O parcelamento do débito correspondente não suprime a inelegibilidade, pois não apaga a grave ilegalidade praticada pelo



